



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº : 10680.003627/91-01
Recurso nº : 75.740
Matéria : PIS-DEDUÇÃO -Exs:1987 e 1988
Recorrente : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE-MG.
Sessão de : 17 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.200.

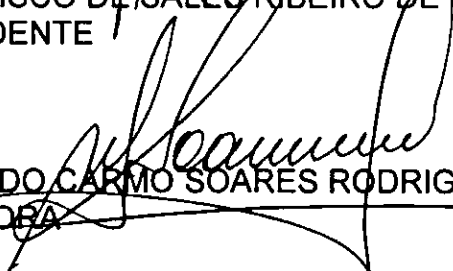
PROCEDIMENTO DECORRENTE – PIS/DEDUÇÃO DO IR- Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, e o decorrente, ao qual foi dado provimento parcial, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003627/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.200
RECURSO Nº. : 75.740
RECORRENTE : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte, já qualificado nos autos do presente processo recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão da Autoridade Julgadora de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10680-003622/91-89.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/Dedução, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no art. 3º., alínea "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70. e art. 480 do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição conforme decisão de fls. 55/ 56.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário. .

Como razões do recurso o contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003627/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.200

VOTO

Conseheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº 10680-003622/91-69) e votou pela reforma da decisão do primeiro grau, consignando parcialmente procedentes as irresignações do contribuinte, dando provimento parcial ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

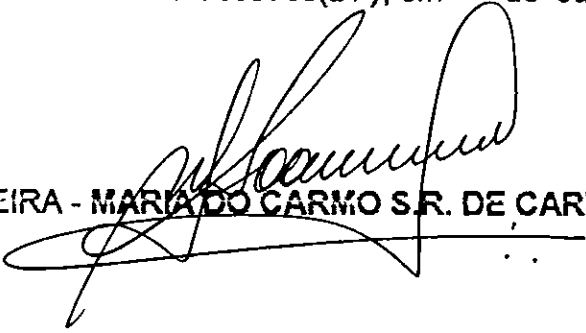


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003627/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.200

Diante do voto emanado por este Colegiado — no recurso nº 104.577 — ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto a exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento parcial ao recurso para ajustá-lo ao que ficou decidido no processo principal.

Sala das Sessões(DF), em 17 de Julho de 1998.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.